DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2548/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5255/2015
PROTOCOLO	:	1583875
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1-ANELIZE ANDRADE COELHO 2-CIRO JOSÉ TOALDO 3-CLECI FORTUNATI SOUZA 4-DENILSON AURÉLIO SOUZA BARBOSA
CARGO DOS ORDENADORES	:	1-GERENTE DE SAÚDE 2-GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA 3-GERENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 4-GERENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 014/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2015
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO FUTURA DE ÓLEO LUBRIFICANTE
COMPROMITENTES	:	B. D. DA SILVA PROENÇA – ME E OUTROS
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO FUTURA DE ÓLEO LUBRIFICANTE – INSTRUMENTO REGUARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 007/2015** - (peça 05, fls. 58-97) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 014/2015** – (peça 15, fls. 217-233).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a aquisição futura de óleo lubrificante para atender os veículos da frota municipal, conforme consignado no Edital - (peça 05 – fls. 58).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 05 - fls. 70).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 15 – fls. 218).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-10758/2015** - (peça 18, fls. 238-242).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR–3259/2016** - (peça 21, fls. 277) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 007/2015* foi instaurado visando à aquisição futura de óleo lubrificante para atender os veículos da frota municipal, conforme consignado no Edital - (peça 05 – fls. 58).

O quadro final das empresas vencedoras da licitação ficou assim demonstrado:

Empresas Vencedoras
Piratini Ltda. – EPP
B.D. da Silva Proença – ME
Ademir Tadeu Lopes - MEI
Viero, Viero & Martins Ltda.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, opina pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 18 – fls. 242), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 7/2015** realizado pelo **Município de Naviraí e da formalização da Ata de Registro de Preços nº**

14/2015 (pç. 15), assinada pelos promitentes contratantes: Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) **e as empresas Piratini Ltda. – EPP** (CNPJ nº 24.653,180/0001- 79), **B.D. da Silva Proença – ME** (CNPJ nº 19.751,061/0001-19), **Ademir Tadeu Lopes - MEI** (CNPJ nº 37.222.239/0004-69) **e Viero, Viero & Martins Ltda**. (CNPJ nº 03.631.998/0001-10), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, e do inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Após apreciação, o d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, asseverando: (peça 21 - fls. 277), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreço – conduzem ao raciocínio pela regularidade e legalidade, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 007/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 014/2015** firmada entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, representado pelo: Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15, Gerente de Assistência Social, Senhora Cleci Fortunati Souza, CPF/MF n.º 203.463.871-91, e o Gerente de Serviços Urbanos, Senhor Denilson Aurélio Souza Barbosa, CPF/MF n.º 971.909.501-68, como compromissário, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições

legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator